



PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIANIA

Interessado: WORLD CENTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Nº 2026015136 Data: 04/02/2026 Hora: 16:17
Assunto: IMPUGNAÇÃO
Sub-assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Nº Documento: VI. 0,00 Data
Telefone: (11)4221-9400

Endereço RUA GIOVANNI THOMÉ 160 BAIRRO OLÍMPICO SAO CAETANO DO SUL (VER CEP PO
Representante

Comentário DOCUMENTAÇÃO RECEBIDA VIA E-MAIL, ÀS 09H09, DO DIA 04/02/2026, REFERENTE AO PE 011/2026 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE ? SMTA
SESSÃO MARCADA PARA O DIA 09/02/2026 ÀS 10 H, NO PORTAL LICITACOES-E , CÓDIGO: 1086820.

Atendente: DHAYLY DE SOUSA OLIVEIRA Impresso 04/02/2026

ANDAMENTO

SEÇÕES	ANDAMENTO		PERMANÊNCIA	RUBRICA DO FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	SAÍDA		

OBS:

Nº Processo: 2026015136 Usuário: DHAYLY DE SOUSA OLIVEIRA - Data: 04/02/2026 16:18 Página: 1

ILMO SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIANIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2026

TIPO: MENOR PREÇO

WORLD CENTER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ sob o nº 00.211.131/0001-18, sediada na Rua Lisboa, nº 70, Bairro Oswaldo Cruz, Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, com endereço eletrônico licita@wimport.com.br, por seu representante abaixo assinado, vem, com fulcro nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, e demais dispositivos legais que regem a matéria, e nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao processo em epígrafe, ponderando a possibilidade de sua retificação para excluir a inconsistência abaixo indicada.

Caso não seja esse o entendimento de V. S.^a., requer seja esta impugnação, recebida no efeito suspensivo, sendo submetida ao crivo da autoridade superior.



I. TEMPESTIVIDADE

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

11.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

11.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo e-mail: **pregaoaparecida@gmail.com**, ou por petição protocolada na sede da Secretaria Executiva de Licitação, situada no endereço: rua Gervásio pinheiro, área pública municipal, s/n setor solar central parque, prédio cidade administrativa Maguito vilela, piso térreo, cep: 74.968-500, Aparecida de Goiânia

11.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame

Como a sessão do Pregão Eletrônico está designada para **09.02.206**, tempestiva, pois, a presente impugnação.

II. FATOS

Trata-se de licitação, para **aquisição de materiais de sinalização viária, visando atender às necessidades da Secretaria Executiva de Mobilidade – SMTA.**

Compulsando-se os autos, constata-se que o edital contém condição restritiva no que tange à exigência lote fechado para os itens de Sinalização



viária, fato que foge ao largo da praxe do mercado, podendo apresentar prejuízo à correta destinação dos recursos públicos.

A manutenção das referidas exigências limitará a participação das empresas que fornecem o produto licitado, condição que além de afastar de forma massiva os interessados na participação, onerará de maneira indevida a contratação, prejudicando a supremacia do Interesse Público.

O que se pretende demonstrar é que a licitação tem o intuito de permitir que o maior número de empresas possam participar, ofertando seus melhores preços, e que seja escolhida a mais interessante e vantajosa ao interesse público, em obediência aos princípios da legalidade e da competitividade. Quaisquer exigências que restrinjam esta competição, deve ser suprimida, a fim de evitar prejuízos ao processo e à futura contratação.

Neste interim, é de rigor a retificação das condições apresentadas, sob pena de comprometer a lisura e o caráter isonômico do processo, condição que deve ser cabalmente evitada nos processos.

Deste modo, em atendimento aos critérios da razoabilidade, e aos princípios da Vantajosidade e Competitividade, é de rigor a alteração das cláusulas editalícias para **permitir de forma expressa a participação por itens e não por LOTE FECHADO.**

III. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE



Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal.

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos a própria Administração.

Por isso, a exigência destacada afronta os princípios legais que regem os processos licitatórios, em especial a Isonomia, que impõe que as condições de participação devem ser iguais, de forma a não restringir a participação dos licitantes, nos termos do art. 3º da Lei de Licitações:

“art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Para garantir a disputa, o §1º, I, daquele artigo veda expressamente qualquer exigência que restrinja o caráter competitivo do certame:

“art. 3º, § 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da



sede ou de domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...).” (g.n.)

Assim, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc).”¹

Nessa linha, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)” (TJ/RS, *in* RDP 14/240)

Dessa forma, qualquer item que restrinja a participação dos licitantes contraria os princípios que regem os atos da Administração Pública, especialmente quando, como na hipótese desta impugnação, impede a participação dos interessados no certame.

Por tudo isso, sempre com o devido respeito, o texto do ato convocatório merece reforma, a fim de alterar a exigência impugnada, ampliando a disputa, como autoriza a Súmula 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.



conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

IV. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No Direito Administrativo, o princípio da Legalidade expressa regra pela qual a Administração deve agir de acordo com o Direito.

Na hipótese deste recurso, o princípio da Legalidade incide diretamente sobre o edital, a lei interna do procedimento licitatório, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do início ao fim do processo.

Ademais, o ato convocatório determina as regras a serem seguidas, sendo de rigor que a sua redação seja clara, específica para o bom andamento do certame, em atenção ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, imprescindível à licitação.

Para a Administração, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

Com efeito, o flagrante descumprimento das normas que regem o procedimento licitatório e do princípio da legalidade, impõem a retificação do ato convocatório, evitando o descumprimento aos mais mezinhos princípios que regem as licitações.

V. ATO ILEGAL E AUTOTUTELA



Por contrariar a legislação que rege os processos licitatórios, o edital em questão deve ser revisto, de modo a adequar as exigências as peculiaridades do edital, inclusive com amparo da legislação.

Sobre os atos praticados pela Administração pública, a jurisprudência é pacífica, tendo o assunto sido consolidado pela súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

“SÚMULA 473/STF - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (g.n)

O Eg. Tribunal de Contas da União (TCU) não discrepa:

“É nulo de pleno direito o contrato decorrente de licitação que contenha vício ou ilegalidade”. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato.” (g.n)

A possibilidade da Administração exercer a autotutela, revogando seus próprios atos, é matéria pacífica, sumulada, inclusive, pelos Tribunais Superiores:

Súmula 346/STJ: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Como se vê, é de rigor a alteração do Edital em prol do princípio da Legalidade, Vantajosidade, Competitividade e Interesse Público.

Desse modo, deve a Administração, sempre que tomar conhecimento, por si ou mediante comunicação de terceiros, como a aqui se faz, rever



seus atos, a fim de sanar eventuais irregularidades, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame, além de responder pelo ato praticado.

VI. PEDIDO

- i. Por todo o exposto, requer-se o recebimento, a análise e o provimento da presente impugnação, para que seja retificado o edital, com a alteração do critério de contratação de lote para itens, de modo a não restringir a competitividade do certame, forma a possibilitar a participação de empresas de Estados diversos.

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V.S.^a, o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa ao crivo da douda autoridade superior.

São Caetano do Sul - SP, 04 de fevereiro de 2026.

JORGE EDUARDO TANNURI
CPF: 140.166.338-93



Rua Lisboa, 70 – Oswaldo Cruz - São Caetano do Sul - SP - Brasil - CEP 09570-510

Fone/Fax: (11) 4233-4500

www.wimport.com.br

- 8/14 -

